



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722405/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.674 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2021
Recorrente MÁRCIO CÁSSIO MUZZI CABRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). NECESSIDADE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVAS HÁBEIS E IDÔNEAS.

A existência de áreas de preservação ambiental e/ou de interesse ecológica, pode ser reconhecida para fins de cálculo do ITR desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO PRÉVIA.

A área de reserva legal deve ser comprovada mediante sua averbação junto à matrícula do imóvel, anteriormente ao fato gerador do tributo lançado.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELO SIPT POR APTIDÃO AGRÍCOLA. VALIDADE.

Na ausência de respaldo documental para o VTN do imóvel informado em DITR, pode o Fisco arbitrar o seu valor com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Samis Antonio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, substituída pelo conselheiro Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). A exigência é referente a glosa integral das áreas declaradas com sendo de preservação permanente e de reserva legal, além de desconsideração do VTN declarado, o qual foi arbitrado conforme o menor valor, por aptidão agrícola, por hectares, apontado no SIPT, para o mencionado município no exercício em referência, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, em razão da redução do grau de utilização do imóvel, tendo sido apurado imposto suplementar.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese, que:

- “fui impedido pelo IEF e Polícia Florestal de utilizar a minha terra, quase 100% coberta de mata nativa (Mata Atlântica), aí deve estar o meu erro ao fazer o ITR, pois a área é de interesse ambiental”;

- o poder público oferece incentivos especiais para o proprietário rural que preserva florestas, e acreditou que ter o registro do imóvel e sua área de reserva legal registrada em cartório seria o suficiente;

- pede ainda revisão dos valores do VTN, com base na reserva legal registrada e no valor do imóvel para fins de ITBI, podendo ser utilizada a documentação que apresentou reajustando-se as cifras pelo valor da inflação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte informou em sua DITR do ano base ter a propriedade em referência 350 ha de Área de Preservação Permanente (APP), glosada por falta de comprovação. Já no recurso voluntário, consoante relatado, diz que o imóvel está 100% coberto por mata nativa, e que seria área de interesse ambiental.

Ocorre que para comprovar tal condição deveria ter o sujeito passivo apresentado ato de órgão competente federal ou estadual que reconhecesse a existência de área de interesse ecológico, de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, II, ‘b’ da Lei 9.393/96. E tal reconhecimento deve ser específico, delimitando a área assim considerada para esses fins.

Na “Autorização para Exploração Florestal” expedida pelo Instituto Estadual de Florestas de MG (IEF), não está consignado haver área de interesse ecológico na propriedade, mas sim área de preservação permanente; e, ainda que pudesse existir alguma sobreposição fática ou conceitual entre essas áreas, o fato é que em tal documento não está especificada quais seriam os limites delas, dentro do imóvel. Ademais, corresponderia a APP a apenas 41,59 ha, não aos 350 ha informados em DITR.

Desse modo, sendo extemporânea aos fatos ora apreciados, e com sérias divergências frente as informações constantes da DITR, não há como considerar tal “autorização” como apta a corroborar a existência da APP declarada.

Quanto à Área de Reserva Legal declarada de 70 ha, glosada integralmente, o recorrente afirma estar ela averbada na matrícula do imóvel. Todavia, pode ser constatado na certidão imobiliária a averbação somente em 26/05/2006 de aproximadamente 20% da área total do imóvel (443 ha) a título de reserva legal.

Havendo sido tal averbação posterior à ocorrência do fato gerador do ITR para o ano 2005, tem-se, com esteio nos arts. 1º da Lei 9.393/96 e 16, § 8º, da Lei 4.771/65, bem como na Súmula CARF nº 122 – a qual que “A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)” – não haver amparo a exclusão de tal área da base de cálculo do ITR para o exercício 2005.

Pede o recorrente, também, a revisão dos valores do VTN, com base na reserva legal registrada e no valor do imóvel para fins de ITBI, defendendo que pode ser utilizada a documentação que apresentou reajustando-se as cifras pelo valor da inflação.

Vale transcrever, para começar, o seguinte trecho da vergastada acerca do VTN:

Quanto a essa matéria, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu ter havido subavaliação quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), a razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR2005 de R\$ 18.000,00 (R\$ 40,60/ha), sendo arbitrado o valor de R\$ 886.800,00 (R\$ 2.000,00/ha), correspondente ao menor valor, por aptidão agrícola (terras de pastagem pecuária), apontado no SIPT, exercício de 2005, para o município de Santa Bárbara-MG, consoante tela SIPT, às fls. 10.

Não há dúvidas de que o VTN declarado, por hectare, de apenas R\$ 40,60 (R\$ 18.000,00 : 443,4 ha), referente ao exercício de 2005, está de fato subavaliado, posto que o mesmo não só está abaixo de todos os valores apontados no SIPT, qualquer que seja a aptidão agrícola da terra, mas também do VTN médio, por hectare, de R\$ 1.426,77, apurado com base nos valores informados nas DITR/2005, pelos próprios contribuintes do ITR, com imóveis rurais localizados no município de Santa Bárbara - MG (tela/Sipt de fls. 10), representando 2,03% do valor utilizado como referência.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, a autoridade fiscal arbitrou o VTN para cálculo do ITR 2005, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e no art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Bem esclarecido esses pontos, cabe assinalar que a reserva legal, consoante visto mais acima, não estava registrada para o período sob análise, portanto não há motivos para “revisar” o VTN por tal prisma.

Por outro lado, os valores atribuídos à propriedade para fins de recolhimento do ITBI, e referidos em certidão imobiliária datada de 2002, não refletem o VTN para 2005, na ausência de prova documental nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, o reajuste de tais valores pela inflação, como propõe o contribuinte. Com efeito, não se sabe com base em quais parâmetros fáticos foi estipulado o valor constante da referida certidão.

Deveria ele, caso pretendesse afastar o arbitramento realizado nos termos da legislação, pela autoridade fiscal, apresentar laudo técnico de avaliação atendendo as prescrições da NBR 14.653-3, de modo a evidenciar que seu imóvel apresenta condições desfavoráveis ou peculiares que justificassem a utilização de VTN/ha inferior ao obtido com base no SIPT, ou mesmo que o VTN pretendido para o seu imóvel está condizente com os preços de mercado

praticados àquela época (1º/01/2005), em observância ao disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96. Tal feito, contudo, não aconteceu.

Sem razão o contribuinte, portanto.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson